



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.235 - RJ (2014/0334266-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GALÁXIA MARÍTIMA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS
ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7/STJ e Nº 282/STF.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

2. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores da Súmula nº 282/STF.

3. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no reexame das provas. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.235 - RJ (2014/0334266-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Galáxia Marítima S.A. contra decisão (fls. 483/486) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nº /STJ e nº 282/STF e porque não restou demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta, em síntese, que, ao contrário do que constou da decisão agravada, a matéria foi prequestionada, não pretende o reexame das provas dos autos e que há omissão no acórdão recorrido.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.235 - RJ (2014/0334266-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS DE AFRETAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO E OPERAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Demanda objetivando a declaração de inexigibilidade de multa contratual, uma vez que, embora prevista a solidariedade entre os contratantes do contrato de afretamento e do contrato de prestação de serviços para regularização e operação da embarcação, este último firmado pela Agravante, esta não deu causa à rescisão, que foi causada pela impossibilidade de entrega da embarcação, no prazo e condições pactuadas.

Decisão agravada que indeferiu a Antecipação dos Efeitos da Tutela por entender o juízo a quo não estarem presentes, no momento, os requisitos para a concessão da Tutela, uma vez que há previsão contratual para a cobrança da multa, sendo necessária maior dilação probatória.

Não se vislumbra nesse momento processual a verossimilhança do direito alegado ou o perigo da demora determinantes da concessão da tutela.

Decisão Agravada que está em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal e que não se mostra teratológica, ilegal ou contrária à prova dos autos, rendendo aplicação do verbete 59 do TJRJ, na esteira de precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

Recurso conhecido e desprovido" (fls. 154/168)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 306/316.

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 535, incisos II, do Código de Processo Civil porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração. Sustenta, ainda, negativa de vigência dos arts. 279, 421, 422, 187, 478, 413 e 480 do Código Civil, 2º da Lei nº 9.874/99, 47 da Lei nº 11.101/2005 e 170, *caput*, da Constituição Federal/88. Afirmou que estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista que não se mostra razoável exigir o pagamento da multa superior ao valor do próprio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), porque agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Além disso, verifica-se que a matéria versada nos arts. 279, 421, 422, 187, 478, 413 e 480 do Código Civil, 2º da Lei nº 9.874/99, 47 da Lei nº 11.101/2005 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO REFLEXA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. É de rigor a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quando, apesar de opostos embargos de declaração, os preceitos legais ditos violados não foram objeto de debate pelo Tribunal recorrido, por este ter decidido a lide à luz de legislação diversa.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.420.212/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 11/12/2013).

De resto, certo é que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

"(...) Não cabe, neste momento processual, qualquer apreciação quanto ao mérito da demanda originária, mas tão somente perquirir a presença dos elementos autorizadores da tutela antecipada vindicada pelo Autor Agravante e a exigência feita pelo Juízo a quo para a sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do CPC que o Juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

No caso em tela, a concessão da Tutela tem por escopo a suspensão da exigibilidade da multa contratual ou o depósito de forma parcelada, tomando por parâmetro o percentual de 5% (cinco por cento) de sua renda média mensal, por ser o percentual normalmente utilizado pela jurisprudência para a penhora de renda das empresas.

A documentação acostada aos autos atesta que foi realizada a cobrança do valor total da multa incidente sobre o contrato de afretamento, mas restou, igualmente, comprovado que a Agravante não aceitou a oferta de parcelamento da multa em 12 (doze) vezes (fls.482), datada de 23/09/2013, optando por realizar o pagamento integral por meio do Programa 'Progredir', conforme documento acostado pela Agravada às fls.149e/152e.

Desta forma, ficou claro que ainda que a PETROBRÁS, ora Agravada, tenha o direito de reter valores devidos à Agravante, para a compensação da dívida, conforme disposição contratual, a parte Agravante estava ciente dos riscos e das disposições contratuais, não sendo lógico que, após rejeitar o parcelamento e optar pelo pagamento integral, pretenda a suspensão integral da multa, sem o oferecimento de caução, ou o depósito mensal de valor inferior até ao que ofertou administrativamente (pagamento em 24 vezes – fls.476/479), por suposta alegação de inviabilização de sua atividade empresarial.

Ressalte-se, neste ponto, que a concessão da Antecipação dos Efeitos da Tutela não foi completamente afastada, mas sim postergada a sua apreciação, por ser necessária uma maior dilação probatória, podendo o Magistrado a quo reapreciar o pedido, analisando as questões postas, inclusive a possibilidade, aventada pela Agravada, de oferecimento de caução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não há que perder de vista a orientação da Súmula nº 59 deste Tribunal no sentido de que 'somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou prova dos autos'" (fls. 163/165)

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334266-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.235 / RJ**

Números Origem: 00287181720148190000 201424563643 287181720148190000 6060214146763

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GALÁXIA MARÍTIMA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS
ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALÁXIA MARÍTIMA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS
ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.